



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007739-73.2016.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes FORTY INDUSTRIA METALURGICA LTDA-EPP, EDNYR PAVANELLO GANDOLPHO, RICARDO ALEXANDRE GANDOLPHO, DEBORA CRISTINA MAZZINI GANDOLPHO, RODRIGO GANDOLPHO, MARIELI PRADO MARTINS GANDOLPHO e JOSE CARLOS GANDOLPHO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007739-73.2016.8.26.0510

Apelante: For-ty Industria Metalurgica Ltda-EPP e outros

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Rio Claro - 3ª Vara.

Juíza de Direito: Dra. Cyntia Andraus Carretta

Voto nº 2203

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por For-ty Industria Metalurgica Ltda-EPP e outros contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contratos bancários firmados com o Banco do Brasil S/A, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) apurar a validade da sentença diante da alegada ausência de prova da contratação; (ii) a inconclusividade do laudo pericial devido à falta de documentos; (iii) a legalidade das taxas de juros, multa moratória, capitalização de juros, comissão de permanência; (iv) a devolução em dobro dos valores cobrados.

III. Razões de Decidir

3. Oposição ao julgamento virtual protocolada intempestivamente, conforme art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

4. A sentença respeitou os requisitos essenciais do CPC, sendo válida e eficaz.

5. Não incidência do Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a inversão do ônus da prova, razão pelo qual incumbe ao autor provar os fatos que constituem o seu direito, enquanto à ré os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das alegações do autor.

6. A perícia foi realizada com base nas provas produzidas no processo, e a parte autora não comprovou a solicitação administrativa dos documentos faltantes, razão pelo qual não tem interesse processual quanto à exibição dos documentos.

7. Parte interessada deveria ter providenciado a juntada de documentos considerados essenciais para a revisão de contratos, que poderia obtê-los de fácil acesso pelas vias

administrativas, mas deixou de cumprir o mister que lhe incumbia.

8. Ademais, nos contratos examinados, não se verifica divergência nas taxas de juros pactuadas, e a capitalização de juros é permitida pela legislação vigente, bem como ausente comissão de permanência.

9. Ausência de demonstração acerca da cobrança de Tarifas nos contratos, o que afasta a pretensão declaratória de abusividade.

10. Não verificadas quaisquer abusividades nos contratos, improcedente a revisão, e afasta-se o pedido de devolução em dobro de valores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A sentença é válida e eficaz, respeitando os requisitos do CPC. 2. A ausência de documentos não invalida a perícia, cabendo à parte interessada a sua obtenção. 3. As taxas de juros e encargos são legais e não abusivas.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, §2º.

Resolução 549/2011 e 772/2017 do TJSP.

Medida Provisória 2.170-36/2001.

Resolução 3.919/10 do BACEN.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.349.453/SP.

STJ, REsp 1061530/RS.

STF, ADI 2316/DF.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **For-ty Industria Metalurgica Ltda-EPP, Jose Carlos Gandolpho, Ednyr Pavanello Gandolpho, Ricardo Alexandre Gandolpho, Debora Cristina Mazzini Gandolpho, Rodrigo Gandolpho, Marieli Prado Martins Gandolpho**, contra a r. sentença de fls. 2308/2310, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Banco do Brasil S/A**, nos seguintes termos:

“Base nestes sucintos, mas suficientes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Sucumbentes os autores, ficam condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em

20% do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de processo Civil.”

Arguíram os apelantes, preliminarmente, a nulidade da sentença ante à ausência de prova da contratação. No mérito, sustentam que: a sentença padece de equívocos; laudo inconclusivo devido à falta de apresentação dos documentos pelo banco; incongruência da sentença, pois ignorou a ausência de documentos essenciais para a apreciação dos encargos cobrados pelo Banco; revisão das taxas de juros, multa moratória, e capitalização de juros; indevida a cobrança a comissão de permanência e a T.A.C.; VI) devolução em dobro dos valores cobrados. Requerem a reforma da sentença, para reconhecer a abusividade das cobranças diante da ausência de documentação, bem como exibição de contratos faltantes pelo ao Banco, e revisão de todos os encargos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 2353/2358).

Oposição ao julgamento virtual intempestiva (fls. 2364).

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que, embora os apelantes tenham demonstrado em petição de fls. 2364 interesse na sustentação oral virtual, sua oposição não fora tempestiva.

Segundo os termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal, as partes possuem o prazo de cinco dias úteis contados da publicação da distribuição dos autos para apresentar eventual oposição ao julgamento virtual.

No presente caso, quando da distribuição do Recurso de Apelação perante a 24ª Câmara de Direito Privado, referida decisão foi disponibilizada no DJe do dia 30/04/2024 (fls. 2361), considerando-se a publicação no primeiro dia útil subsequente (02/05/2024) e com término do prazo em 08/05/2024.

Verifica-se que durante esse interim, a parte não apresentou manifestação de oposição ao julgamento virtual. Ainda, nota-se que está sobreveio apenas em 15/07/2024, após o termo de redistribuição dos autos para o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau (Turma III) datado de 04/07/2024.

Portanto, intempestiva a manifestação de fls. 2363.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do recurso.

No tocante a arguição de nulidade de sentença, destaca-se que o artigo 458, incisos I, II e III do Código de Processo Civil dispõe sobre o cumprimento dos requisitos necessários para a validade a sentença.

No caso, verifica-se que a sentença recorrida respeitou os requisitos essenciais, portanto possui validade e eficácia no mundo jurídico.

Superadas essas questões, passa-se ao exame de mérito.

Segundo a petição inicial, aos autores firmaram com o Banco do Brasil os seguintes financiamentos: contrato para desconto de títulos, sob o nº 355.604.925 no valor de R\$ 100.000,00, em agosto/2012; Termo de adesão ao Cartão BNDES, sob o nº 355.604.973 no valor de R\$ 100.000,00, em setembro/2012; Contrato de Adesão a Produtos de pessoas Jurídicas - cláusulas especiais, sob o nº 355.604.974, sob valor de abertura no importe de R\$ 30.000,00, que incluía os seguintes produtos: Cheque ouro empresarial, BB giro Automático, BB Giro Rápido e Cartão Ourocard Empresarial, em outubro/2012; Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 355.605.632, com valor financiado/contratado no importe de R\$ 240.000,00, em meados de 2014; Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex, sob o nº 355.605.838, no valor de R\$ 350.000,00, em novembro/2014; Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 355.605.894, sendo valor financiado/contratado no importe de R\$ 181.191,05, em janeiro/2015; Cartão BNDES, sob o nº 355.605.917 como termo de adesão, no valor de R\$ 200.000,00, em março/2015.

Por sua vez, o Banco réu contestou no sentido que os autores contrataram livremente, inexistindo qualquer vício de vontade das partes, bem como a respeito da legalidade das cobranças de encargos e taxas contratuais.

Saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 628), com laudo pericial apresentado pelo *Expert* (fls. 655/1738), e sua complementação (fls. 2114/2203).

Em sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Cinge-se a controvérsia acerca da contratação efetivada entre as partes, bem como análise da legalidade da cobrança dos encargos contratuais.

Quanto à nulidade da sentença:

Em ambos os tópicos, os apelantes sustentaram que a sentença incorreu em anomalia jurídica e incongruência, eis que desconsiderou a falta de documentos essenciais para apreciação correta dos encargos e taxas, concluindo equivocadamente que todas as cobranças estão em harmonia com os contratos.

E, ainda, nos pedidos finais da apelação foi postulada a exibição destes documentos, ou seja, os contratos impugnados.

No tocante a este pedido, por ser de rigor, deve ser analisado em consonância com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos chamados Recursos Repetitivos (REsp nº 1.349.453/SP).

Conforme redação expressa do Tema Repetitivo nº 648, do C. STJ, para exibição de documentos bancários exige os seguintes três pressupostos: i) a existência de relação jurídica entre as partes; ii) a comprovação de prévio pedido administrativo com prazo razoável; e iii) o pagamento do custo do serviço.

Veja-se a redação da tese firmada:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”

No caso, os autores não comprovaram terem realizado o pedido administrativo exigido, de modo a ficar demonstrado envio de prévia notificação contendo a descrição dos contratos pretendidos, com números de identificação, os quais indicou desconhecer, e o respectivo pagamento de taxas pelo serviço.

Assim, evidente a ausência de interesse de agir no que concerne à exibição dos documentos faltantes, eis que não comprovaram terem tomado providências adequadas para conseguir a documentação requerida pela via

administrativa.

Diante da narrativa na inicial, é evidente que os apelantes tiveram acesso aos documentos que lhes possibilitavam trazer a informação que entende necessária à prova de suas alegações, momento em que também poderia tê-los apresentado.

Por desídia da parte interessada, não foram empregados os meios necessários para obtenção dos contratos e com isso apresentá-los no processo buscando justificar o direito reclamado.

Portanto, não se evidencia que a sentença padeceu de quaisquer vícios e nulidades, de modo que o juízo de primeiro grau proferiu sentença de acordo com provas existentes nos autos.

Laudo pericial inconclusivo.

Neste ponto do recurso, os apelantes alegaram que o perito não conseguiu apreciar os encargos contratuais em cinco dos sete contratos analisados devido à falta de apresentação dos documentos pelo Banco.

Destaca-se que o Perito em sua complementação ao laudo explicou que (fls. 2114/2203) “*O objeto da perícia é a análise de 07 (sete) contratos celebrados entre as partes, quais sejam: 1. Contrato 355.604.925 – Contrato para desconto de títulos; 2. Contrato 355.604.973 – Termo de adesão ao cartão BNDES; 3. Contrato 355.604.974 – Contrato de adesão a produtos de PJ; 4. Contrato 355.605.632 – Contrato de abertura de crédito fixo; 5. Contrato 355.605.838 – Contrato de abertura de crédito BB Giro empresa Flex; 6. Contrato 355.605.894 – Contrato de abertura de crédito fixo; 7. Contrato 355.605.917 – Termo de adesão ao cartão BNDES [...].*”

Além dos contratos juntados, o banco acionado juntou aos autos às fls. 1941/2098 extratos bancários da conta corrente do requerente, relativo ao período de 30/05/2012 a 08/07/2016, incluindo os períodos não contemplados no extrato de fls. 375/508, quais sejam, Novembro/2.013 (início), Abril/2.014, Novembro/2014 e Maio/2015.” (fls. 2116).

Na hipótese, constata-se que os argumentos dos apelantes para embasar a insuficiência da perícia técnica realizada são manifestamente genéricos. Ora, ao alegar a insubsistência do laudo, a parte atrai para si o ônus de explicitar, de forma pormenorizada, as razões da suposta incorreção.

Caberia aos apelantes a juntada de elementos robustos o suficiente para infirmar a metodologia e as conclusões do profissional técnico

equidistante das partes e de confiança do Juízo *a quo*, fato incorrente à espécie.

Ademais, a perícia judicial foi realizada com base nos contratos apresentados pelo Banco, conforme documentos solicitados às fls. 1756 e juntados pelo réu às fls. 1761 e seguintes, para elaboração do laudo complementar de fls. 2114/2122.

E como já restou decidido, a parte interessada poderia muito bem ter solicitado os documentos pela via administrativa, o que não foi providenciado.

Manutenção dos contratos como meio de prova, bem como discussão acerca da legalidade dos encargos de juros remuneratórios, capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência e a T.A.C.;

De início, importante ressaltar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, dispõe o artigo 2º, caput: *“consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: *“(...) o conceito de 'destinatário final', do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva.”* (AgRg no REsp 508889 / DF - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0018472-0 - Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS Terceira Turma Julgado em: 16/05/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 05/06/2006 p. 256)

Pois bem, verifica-se no caso que os contratos impugnados são avenças nas quais a o réu se obrigou a emprestar recursos destinados ao incremento da atividade empresarial da autora For-ty.

No desiderato, os apelantes, que são a empresa autora e seus sócios (fls. 24/28), não podem ser considerados consumidores, nos termos do citado artigo 2º, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplicando à espécie as disposições da legislação Consumerista. Assim, não há que se invertido ao ônus da prova, incumbindo à parte autora comprovar suas alegações, enquanto ao réu a desconstituição do direito do autor.

Logo, ao contrário do que alegaram os apelantes, o Banco réu demonstrou efetivamente a relação jurídica estabelecida entre partes, conforme a juntada de diversas cópias e extratos dos contratos realizados, o que possibilitou a realização da perícia.

Por sua vez, quanto aos contratos apresentados, extrai-se do laudo pericial que:

“IV. QUESITOS PROPOSTOS PELO REQUENTE

1) Durante o período do contrato, qual(is) a(s) taxa(s) mensal(is) adotada na cobrança dos encargos contratuais? Resposta: Os contratos celebrados entre as partes são os seguintes: 1. Contrato 355.604.925 – Contrato para desconto de títulos. 2. Contrato 355.604.973 – Termo de adesão ao cartão BNDES. 3. Contrato 355.604.974 – Contrato de adesão a produtos de PJ. 4. Contrato 355.605.632 – Contrato de abertura de crédito fixo. 5. Contrato 355.605.838 – Contrato de abertura de crédito BB Giro empresa Flex. 6. Contrato 355.605.894 – Contrato de abertura de crédito fixo. 7. Contrato 355.605.917 – Termo de adesão ao cartão BNDES. As taxas de juros mensais adotadas por cada contrato são as seguintes: [...] 355.605.632 – Contrato juntado às fls. 612/627 (crédito de R\$ 240.000,00, incidência de encargos básicos calculados na Taxa Referencial (TR) na taxa de 1,519 % a.m. e 19,831 % a.n.); 355.605.838 – As taxas pactuadas neste contrato estão previstas na proposta para utilização de crédito que faria parte do contrato, entretanto estas não foram juntadas aos autos, apenas o contrato primitivo fora juntado às fls. 33/52, portanto não há como informar os valores ou percentuais adotados em contrato; 355.605.894 – Contrato juntado às fls. 53/70. (Valor crédito: R\$ 170.000,00, data da liberação 19/01/2015, taxa de juros efetiva 25,14% a.a., despesas vinculadas ao crédito c): 1) IOF no valor de R\$ 1.128,41, 2) IOF Adicional de R\$ 323,00, 3) contratação de operações ativas R\$ 500,00, e 4) comissão concessão de FGO R\$ 9.245,64.); [...]”

Por conseguinte, em resposta aos quesitos apresentados em impugnação, discorreu que:

“[...] As cláusulas contratuais que permitem a cobrança do encargo são: - Contrato 355.605.838, cláusula 8ª, §§ 1º e 2º permite a cobrança de juros de forma capitalizada e mensal. - Contrato 355.605.894, cláusula 4ª, § 1º permite a cobrança de juros de forma capitalizada. - Contrato 355.605.632, cláusula 4ª, § 1º permite a cobrança de juros de forma capitalizada. - Contrato 355.604.925, a forma de cobrança de juros está prevista nas cláusulas gerais que não foram juntadas aos autos. - Contrato 355.604.974, cláusula 4.1 permite a cobrança de juros de forma capitalizada e mensal. - Contrato 355.604.917, cláusula 2ª, § 3º II permite a cobrança de juros de forma capitalizada e mensal. Contrato 355.604.973, a forma de cobrança de juros está prevista no Regulamento de utilização do cartão BNDES que não foi juntada aos autos.” (fls. 2119).

Denota-se que as taxas foram devidamente expressas nas cláusulas gerais dos contratos verificados pelo Perito, e que ante a ausência apresentação de documentos por parte da autora, sequer há indícios de que os valores efetivamente cobrados tenham superado o contratado.

Com efeito, quanto aos juros remuneratórios, não há indícios de que os valores pactuados são abusivos, o que obsta a pretendida revisão.

De fato, somente é possível considerar abusivos os juros contratuais se comprovados que destoam de modo substancial da média do mercado.

As instituições financeiras não estão sujeitas à aplicação da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS), não estando em vigência o disposto no art. 192, §3º da CF, à falta de lei complementar reguladora, de modo que não existe limite para fixação de percentual dos juros.

Expressa a súmula 648 do STF: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”*

Com isso, não se pode afirmar que a estipulação de juros acima de 12% ao ano, por si só, indique abusividade, STJ (Tema 25, REsp 10161530/RS), em especial, porque as taxas de juros de mercado são livres e inexistente sujeição ao limite legal.

A revisão da taxa de juros remuneratórios, em contratos bancários, exige a demonstração da abusividade, de modo a evidenciar a excessiva oneração imposta ao consumidor.

Assim, decidiu o C. STJ: *“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido”.* (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022)”

E em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto”* (Tema 27, STJ).

Outrossim, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a 1 (uma) vez e meia, ao dobro ou até mesmo ao triplo da taxa média de mercado, por si só, não caracteriza abusividade. A mera comparação com a média de mercado não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão judicial dos juros pactuados entre as partes.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, a Ministra Relatora Nancy Andrichi destacou que a jurisprudência *“tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”*.

Destarte, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil se apresenta apenas como um referencial, não havendo obrigatoriedade de que os juros sejam limitados a tal patamar, até mesmo porque a média apurada decorre da existência de taxas inferiores e superiores praticadas pelas instituições financeiras atuantes no mercado, o que também considera operações com riscos de inadimplemento diversos.

No caso em questão, não há qualquer indício de ocorrência de juros abusivos que configurem desvantagem exagerada para a parte autora, havendo, inclusive, contratação expressa.

Em relação à capitalização de juros, verifica-se que é autorizada pela súmula 596 do STF: *“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

Os contratos foram celebrados sob o amparo da Medida Provisória 2.170-36/2001, a qual permite a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Além disso, com a edição da Súmula 539, (Tema 246) o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao expressar que: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

Além disso, a referida medida teve sua constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF ao julgar a ADI 2316/DF: *“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001”* (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024).

Invoca-se, ainda, a súmula 541 ratificada pela tese firmada no Tema 247 do STJ: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

De todo modo, os financiamentos foram acordados em prestações fixas, permitindo o conhecimento prévio do ágio bancário, o que descarta de forma indubitável ilícita capitalização e falta de transparência ao consumidor.

No que tange à suposta cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, verifica-se que não há previsão contratual de referida cobrança.

No tocante ao requerimento da eliminação da cobrança de T.A.C., bem como do registro e avaliação de bens (fls. 2341), evidente que não restou demonstrada a sua cobrança nos contratos examinados, e mais uma vez, a parte autora deixou de apresentar qualquer comprovação que pudesse evidenciar a sua cobrança indevida capaz de sustentar o pedido de devolução.

Enfim, inexistente abusividade a ser reconhecida. A parte autora teve pleno conhecimento das características essenciais do negócio, não cabendo reconhecer a infração à boa-fé objetiva ou função social, nem há motivo sério para a aplicação da lesão, lesão enorme e/ou imprevisão.

Assim, descabe cogitar a revisão, afastando-se, até por incompatibilidade lógica, a totalidade das pretensões formuladas.

Em suma, sem razão a autora quanto à pretensão de ter restituídos os valores supostamente abusivos cobrados, e ao recálculo das parcelas de qualquer dos contratos, pois não se evidenciou cobranças que possam ser consideradas abusivas.

Conclui-se, portanto, que o inconformismo da parte autora não merece acolhimento, devendo ser negado provimento ao recurso, e permanecendo inalterada a sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, não há que serem majorados os honorários de advocatícios, na forma do art. 85, § 11º, do CPC, pois já foi arbitrado em patamar máximo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR